

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA – AC.****SAJ/MP nº: 08.2025.00039624-0**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *in fine* subscrito, fundamentado nos autos do Inquérito Civil nº 06.2024.00000660-7, da Promotoria de Justiça Cível de Sena Madureira, com amparo nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal e art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, bem como na Lei nº 8.429/92, com as alterações dadas pela Lei nº 14.230, de 2021, vem, respeitosamente, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C
PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em desfavor de:

OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, brasileiro, ex-Prefeito do Município de Sena Madureira – AC, inscrito no CPF sob o nº 349.798.242-34, podendo ser encontrado na Casa do Seringueiro, BR-364, nº 2421, CEP nº 69.940-000, Sena Madureira;

D H S CRUZ SOCIEDADE LTDA, nome fantasia “MOON CLUB”, pessoa jurídica, CNPJ 48.995.281/0001-96, localizada na Estrada Dias Martins, nº 720, Conjunto Mariana, CEP nº 69.919-180, Rio Branco/AC;

MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA, brasileiro, empresário, CPF nº 528.638.752-72, domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 330, Estação Experimental, CEP nº 69.900-000, Rio Branco/AC, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. SÍNTESE FÁTICA

O objetivo da presente demanda é a obtenção de provimento jurisdicional consistente na condenação dos réus ao ressarcimento do dano ao erário e às sanções da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, apurado no Inquérito Civil nº 06.2024.00000660-7,



instaurado neste *Parquet* para apurar improbidade administrativa por violação ao art. 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Como se verá, é evidente a lesão ao erário decorrente das condutas aqui narradas, cumprindo seja ressarcido o patrimônio público e sancionados os agentes responsáveis pelos prejuízos causados à população sena-madureirense.

O Inquérito Civil nº 06.2024.00000660-7 foi instaurado a fim de apurar improbidade administrativa por violação ao art.10, *caput*, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, praticados pelo ex-Prefeito Municipal de Sena Madureira, **Osmar Serafim de Andrade** e pela empresa **D H S da Cruz Sociedade Ltda**, diante das claras evidências de superfaturamento nos pagamentos dos artistas nacionais que se apresentaram na Feira de Agronegócios de Sena Madureira no ano de 2024 (ExpoSena 2024).

Diante da Nota Técnica nº 2979/2024/NAE-AC/ACRE, oriunda da Controladoria-Geral da União, que concluiu pela evidencia de indícios de irregularidades no processo administrativo n. 7.567/2024, que indicaram possível favorecimento indevido a partir da contratação direta da empresa **D H S da Cruz Sociedade Ltda** (CNPJ 48.995.281/0001-96) pelo Município de Sena Madureira no âmbito do Contrato n. 101/2024, com evidências de inconsistências procedimentais, sobrepreço na contratação e superfaturamento na execução dos serviços contratados no importe estimado de R\$ 912.038,10 (novecentos e doze mil e trinta e oito reais e dez centavos), além de pagamento injustificadamente antecipado em favor da empresa contratada.

Demasiadamente importante, o Relatório de Análise Técnica nº 263/2024, requisitado por este *Parquet* ao Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Acre – NAT/MPAC, verificou evidências das seguintes impropriedades:

- a) ausência dos requisitos legais para a contratação direta, via inexigibilidade de licitação da empresa H.D. CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), uma vez que esta não possuía CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas – pra o objeto contratado e “cartas de exclusividade” aptas para representação dos artistas BATISTA LIMA, FERNANDA BRUM e PARANÁ, conforme o disposto no art. 74, inciso II, § 2º, da Lei 14.133/21;
- b) ausência de prévia pesquisa de mercado dos valores dos shows contratados, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/21, com indícios de sobrepreço de **R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)**, equivalente a 293% dos valores médios dos cachês pagos em outros eventos,



localidades e regiões do Brasil;

c) possível superdimensionamento do número de integrantes das bandas e equipes de apoio, com quantitativos totais variando entre 12 (FERNANDA BRUM), 20 (BATISTA LIMA) e 22 (PARANÁ) componentes por show contratado;

d) utilização de interposta pessoa, DOUGLAS HENRIQUE SILVA DA CRUZ (sócio formal), para ocultar ou dissimular a identidade do real beneficiário da empresa H.D. CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), MARCK JOHNNEs DA SILVA LISBOA (sócio oculto).

Evidenciados indícios da prática do ato improprio, buscando clarear ainda mais os fatos narrados, foi expedida **Notificação a cada um dos artistas contratados** para apresentação na ExpoSena 2024, por meio de seus representantes, com a emissão de *questionário específico e individualizado*, a fim de coletar informações quanto a contratação do profissional.

Em suas respostas, cada um dos artistas nacionais que prestaram seus serviços na ExpoSena 2024, encaminhou cópia dos contratos celebrados para apresentação no evento, comprovantes de pagamentos dos valores recebidos, *prints* de conversas no aplicativo *WhatsApp* que evidenciam a participação de *Marck Johnnes da Silva Lisboa* como intermediária da empresa **D H S da Cruz Sociedade Ltda**, bem como todas as informações pertinentes pleiteadas pelo Ministério Público.

Destaca-se que o réu **Osmar Serafim de Andrade**, enquanto gestor do município de Sena Madureira, foi alvo de duas ações civis públicas (Autos nº 0800024.21-2024.8.01.0011 e Autos nº 0800063-86.2022.8.01.0011), em virtude da contratação de artistas nacionais com recursos públicos, onde, no ano de 2024, obteve-se a decretação judicial de suspensão do Show dos cantores *Carlos e Jader*¹.

Ambas as ações foram instauradas ante a completa incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude com shows nacionais, custeados com recursos público, ao passo em que serviços públicos básicos e essenciais não estavam sendo ofertados, vez que se realizados haveria considerável prejuízo ao erário público e, conseqüentemente, a população de Sena Madureira, o que caracteriza total afronta aos princípios e interesses públicos.

Por fim, ante as evidências de violação aos princípios da

¹ [Justiça manda suspender show gratuito de sertanejos contratados por prefeito no interior do Acre | Acre | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/acre/noticia/justica-manda-suspender-show-gratuito-de-sertanejos-contratados-por-prefeito-no-interior-do-acre/1.7225D8)



administração pública e prática de ato de improbidade administrativa, considerando que a defesa do Estado de Direito, do Regime Democrático, da Ordem Jurídica, sem olvidar do **patrimônio público** e a **defesa da moralidade administrativa** constituem, com toda certeza, algumas das funções mais compatíveis com a finalidade institucional do Ministério Público, necessário se faz a obtenção de provimento judicial, com ajuizamento da competente Ação Civil Pública.

Na oportunidade, desde já, considerando o objetivo da demanda e impossibilidade de conciliação/autocomposição diante da matéria discutida (CPC, art. 334, II), o Ministério Público **dispensa a audiência de conciliação** e requer a imediata citação dos réus para apresentação de defesa no prazo legal.

2. LEGITIMIDADE DO PARQUET

A partir da Constituição Federal de 88, o Ministério Público passou a ter autonomia e independência para agir de forma eficiente e dinâmica, tendo um valor fundamental dentro do Estado Democrático de Direito, posto que passou a ser defensor de valores supremos dentro do Estado.

Dentre suas atribuições, elenca a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 129 que:

São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**".

A defesa do Estado de Direito, do Regime Democrático, da Ordem Jurídica, sem olvidar do patrimônio público e a **defesa da moralidade administrativa** constituem, com toda certeza, algumas das funções mais compatíveis com a finalidade institucional do Ministério Público.

A referida finalidade é aquela descrita no *caput* do art. 127 da Constituição Federal, repetida pelo *caput* do art. 10 da Lei 8.625/93: "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

A mesma previsão se extrai do art. 117, da Constituição do Estado do Acre, senão veja:

Art. 117. São funções institucionais do Ministério Público:



(...)

III - promover o inquérito e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos; (g.f.)**.

Em simetria com a Norma Fundamental, a Lei n. 8.625/93 (LONMP, art. 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b') e a Lei Complementar Estadual n. 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, art. 42, inciso VI), também preveem a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, promovendo a anulação ou **declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa** do Estado ou do Município, de suas administrações direta, indireta ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

A Lei n. 7.347/1985, por meio das alterações introduzidas pela Lei n. 8.078/1990, passou a abranger a **defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo** (artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985), dentre os quais se insere a **defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa**, sendo indiscutível o caráter difuso do interesse que envolve tais objetos.

Em relação a presente lide, extrai-se do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985, que o Ministério Público tem legitimidade para propositura de ação civil pública.

Por fim, o artigo 17, da Lei n. 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, dispõe que a ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei **será proposta pelo Ministério Público**.

Destarte, resta demonstrada a legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

3.1. Responsável direto

Neste ponto, cumpre salientar que a legitimidade passiva, no bojo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, abrange, precipuamente, os **agentes públicos** que *praticaram diretamente* atos de improbidade, no caso, o ex-Prefeito do Município de Sena Madureira, bem como aqueles que *concorreram dolosamente*, no caso, a empresa DHS da Cruz Sociedade Ltda, bem como **aqueles que se beneficiaram**, obtendo, por consequência, vantagem indevida que causou dano ao erário.

Tais agentes são assim considerados ainda que exerçam



transitoriamente, ou sem remuneração, a sua função, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo ou emprego, na forma do artigo 2º da Lei n. 8,429/92.

Em tal quadro normativo, além das considerações expostas na descrição fática desta peça inicial, tem-se que os requeridos possuem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, pois, inequivocamente, **atuaram com dolo na contratação direta por inexigibilidade**. Imperioso salientar que o agente público, a pessoa jurídica e o empresário representante da empresa incorreram em improbidade administrativa, na medida em que:

- a) **concorreram para deflagração de processo administrativo manifestamente ilegal**, fraudando, mediante superfaturamento, a contratação de shows nacionais para apresentação da feira agropecuária ExpoSena Rural Show 2024;
- b) atuaram **sem atender aos reclamos legais** atinentes à contratação direta, em especial os preconizados na Lei de Licitações;
- c) **beneficiaram ilicitamente** a pessoa jurídica escolhida para sagrar-se vencedora, violando, pois, a imparcialidade necessária ao julgamento objetivo da escolha;
- d) **acarretaram lesão aos cofres públicos**, a pretexto de contratação de serviços absolutamente imprecisos, impossibilitando a fiscalização, o que, em verdade, os réus ansiavam, apresentando valores copiosamente superiores aos verdadeiramente pagos aos artistas nacionais, como restará comprovado.

Sob tal prisma, não se pode olvidar que a descentralização da administração municipal **não se presta a isentar** ao então Prefeito, ora requerido *Osmar Serafim de Andrade*, de toda responsabilidade, especialmente em relação à **regularidade da aplicação das verbas públicas**.

Isso porque, como gestor máximo, cabia a ele **ordenar as despesas**, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à Municipalidade e **fiscalizar o trabalho dos seus subordinados**.

De igual modo, e como já explicado, a empresa **DHS da Cruz Sociedade Ltda**, e seu sócio *Marck Johnnes da Silva Lisboa*, **concorreram dolosamente** para a prática da improbidade administrativa, além de serem **diretamente beneficiados**.



4. DA PRÁTICA CONCRETA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Iniludível que, em razão dos fatos descritos de forma detalhada nesta exordial, os Requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, consubstanciados em violação de princípios constitucionais, dano ao patrimônio público e, em última análise, enriquecimento ilícito, incidindo, pois, nas sanções descritas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, senão vejamos!

Prima facie, afigura-se imperiosa a separação, conceitualmente, dos atos ilegais, ou irregulares, e dos eivados de intuito malsão, propósito maléfico ou ânimo de afrontar os dispositivos escritos no sistema jurídico, sob pena de se universalizar a imputação meramente formal de quaisquer condutas lesivas, retirando-se da improbidade a sua conotação específica e distintiva de sua natureza.

Conforme entendimento doutrinário² a probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §4º, dispõe:

Art. 37. A administração pública, direta, Indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

Com o escopo de conferir densidade normativa ao indigitado preceito constitucional, foi editada a Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O referido diploma normativo contempla, basicamente, 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa, a saber:

i) em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam **enriquecimento ilícito** do agente ou de terceiros;

² Marcelo Caetano apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571.



ii) em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam **prejuízo ao erário**;

iii) e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os **princípios** da administração pública.

Portanto, não é qualquer ilegalidade ou ofensa à moralidade que se ampara na tutela da improbidade administrativa, **mas apenas aquela que se pratica em ofensa ao dever de "honestidade"**, do qual é inerente o conceito de "probidade administrativa", consoante esclarece *José Afonso da Silva*³:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o Improbo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queria favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade qualificada. A improbidade é uma **imoralidade qualificada pelo dano ao erário** e correspondente vantagem improbo ou a outrem"

Por sua vez, o art. 10, *caput*, do referido diploma prevê que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e **notadamente: [...] frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos **ou dispensá-los indevidamente**."

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa elenca **um ROL EXEMPLIFICATIVO de condutas** que se enquadram como eivados de intuito malsão, propósito maléfico ou animo de afrontar os dispositivos escritos no sistema jurídico.

Na espécie, os Requeridos ofuscaram os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, especificamente, nos artigos 9º, *caput*, e 10, *caput*, inciso V, da LIA, uma vez **que atuaram com desonestidade e claro superfaturamento de valores contratados** de shows de artistas nacionais, sem realização de pesquisa de mercado e **frustrando a licitude do processo licitatório**.

Nesse passo, a Administração Pública não pode proceder

³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 Ed. São Paulo Malheiros, 2007.



uma contratação por inexigibilidade sem uma pesquisa de mercado, que se atende a razoabilidade e proporcionalidade dos valores.

Destaca-se, nesses termos, a decisão do Tribunal de São Paulo, em julgamento de Apelação Cível:

Civil pública - Improbidade administrativa - Carta Convite – Não observância pela Comissão de Licitação de irregularidade formal no documento da vencedora do certame - **Inexistência de pesquisa de mercado anterior** - Comprovação de **excesso no preço contratado causando prejuízo ao erário** Improbidade caracterizada - Devolução dos autos para reanálise, considerando o julgamento do mérito do REsp nº 843.989/PR (Tema nº 199) pelo STF - Responsabilidade subjetiva e dolosa na prática dos atos ímprobos Acórdão em consonância com as teses fixadas - Decisão mantida.

O descumprimento das normas atinentes à contratação direta (Lei de Licitações) além de configurar os atos de improbidade administrativa que causam **prejuízo ao erário**, também atentam contra os princípios da administração pública, notadamente por violar frontalmente os princípios da *legalidade, da moralidade e da eficiência* (art, 11, *caput*, da LIA).

É a lição de *Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves*⁴:

Uma gestão responsável do dinheiro público, além de manter o equilíbrio das contas públicas, renderá obediência a padrões éticos de conduta próprios daquele que deve gerir interesses de terceiros, preservando o primado da ordem jurídica e garantindo a consecução da finalidade pública que é subjacente a própria concepção do Estado.

Ora, não há necessidade de ser o agente público expertise em finanças públicas ou profundo conhecedor da lei de licitações. É de conhecimento comum a necessidade de se tratar a contratação direta como algo excepcional, apenas realizável diante do enquadramento fático do caso concreto aos requisitos legais.

Ademais, reitera-se, dispõe a LIA, em seu art. 3º, *in verbis*:

As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (g.n.).

⁴ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 6ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 481.



Evidente que a empresa, por seu representante/requerido, foram beneficiados com a contratação direta, concorrendo para a prática do ato de improbidade mediante enriquecimento ilícito, dano ao erário e afronta aos princípios da administração pública.

Desse modo, sendo cabal que os administradores públicos e a Empresa contratada tinham plena ciência dos instrumentos licitatórios adequados, mas decidiram seguir requisitos não estipulados pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), fato que é contrário a legalidade administrativa, **resta, inteiramente demonstrado que as partes rés incorreram na modalidade dolosa, ainda que de forma genérica**, para as práticas de improbidade administrativa.

Sob esse espeque, cita-se, sobretudo, a majestosa jurisprudência do STF, recentemente julgada pela 2ª Turma, em 03 de maio de 2023, na qual, o Pretório Excelso **reconhece o DOLO GENÉRICO** e mantém condenação por ato de improbidade administrativa, acatando a possibilidade mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

Nesses termos, subscreve-se, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.01.2023. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA PELA INSTÂNCIA A QUO.** TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS PREFEITOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, CPC. 2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, esta Corte, por ocasião do julgamento do RE 976.566-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tema 576 da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que **o processamento e julgamento de agentes políticos por crime de responsabilidade não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa**, previstos na Lei 8.429/1992, em razão da autonomia das instâncias. (...) 5. No que tange à questão da aplicação, ao caso concreto, das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021, especialmente no que diz respeito à presença do elemento subjetivo dolo, **observa-se que o acórdão recorrido foi expresso ao consignar a presença de dolo na prática da infração**. 6. Dessa forma, a



Corte de origem decidiu a questão dos autos em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, **é necessária a presença do elemento subjetivo dolo**. Não houve desrespeito ao decidido por este Tribunal no Tema 1199 da repercussão geral. 7. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF, ARE 1403222, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 30/09/2022).

Não obstante, há de se ressaltar a importantíssima explicação, no ponto, do professor e promotor de Justiça *Igor Pereira Pinheiro*⁵:

(...) cumpre destacar que, ao julgar o Tema 1199 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) **não fez constar a expressão "dolo específico"** na ementa ou mesmo na tese 1 fixada, que só usa a expressão DOLO sem qualificação, o que dá a entender que se trata do "dolo genérico".

Vejamo-la: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, **exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO**;

Além disso, os debates finais em Plenário foram explícitos sobre **"dolo eventual"** (nas palavras do Ministro Relator), que indicam a aceitação do "dolo genérico" mesmo após a égide da Lei nº14.230/2021. (destacamos)

Por sua vez, o STJ já destacou que **não se pode penetrar a psique do agente à época da sua prática ímproba**, a fim de saber suas intenções verdadeiras, portanto, o conjunto fático-probatório, existente nas circunstâncias periféricas do caso, servem para aferir o dolo da questão⁶.

No caso em epígrafe, pelos fatores já tratados na presente ação civil pública, estão consubstanciados todos os motivos de fato e fundamento que demonstram que as partes rés incorrem na prática de atos de improbidade administrativa na modalidade DOLOSA de forma específica, diante do **Relatório de Análise Técnica nº 263/2024, realizado pelo NAT/MPAC, Nota Técnica n 2979/2024/NAE-AC/ACRE, da Controladoria-Geral da União**, o corpo dos contratos individuais celebrados com cada um dos artistas (Paraná, Batista Lima e Fernanda Brum), comprovantes de pagamentos, e as demais provas juntadas nos autos.

⁵ PINHEIRO, Igor Pereira. *Nova lei de improbidade administrativa comentada*. 2. Ed., Leme/SP, Mizuno, 2023, p.238.

⁶ STJ, 1a T., REsp n. 827.445/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 2/2/2010, DJ de 8/3/2010



Conquanto, diante a hipótese de o juízo aduzir que a matéria não se trata de dolo específico, é possível pugnar que procedibilidade do dolo genérico, nos termos da decisão do STF, julgada pela 2ª Turma.

Quanto ao dano efetivo ao erário público e comprovação de superfaturamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.029.729-RJ, teve o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO.** AUSÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação.

3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário.

III. Razões de decidir

5. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021, o que não foi demonstrado no caso.

6. A legislação atual não admite mais o dano *in re ipsa* (presumido), sendo necessária a **comprovação efetiva de lesão ao erário**, o que não ocorreu no presente caso.

7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, na ausência de **prova de superfaturamento ou de benefício indevido**.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública.

Tese de julgamento: "1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a **demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário**. 2. A mera intermediação na contratação



de artista não configura improbidade administrativa na ausência de **prova de superfaturamento ou benefício indevido**".

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025.

(STJ, REsp n. 2.029.719/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. em 5/8/2025) (g.n.).

Com efeito, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, exige-se a presença do dolo específico do agente de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro.

Já em relação ao art. 10 da Lei n. 8.492/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), além da presença de ação ou omissão dolosa, deve ser comprovada a efetiva perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

Cabe ao Ministério Público, autor da ação civil pública, demonstrar a existência de superfaturamento na contratação do artista consagrado, pois o serviço (*show*) foi efetivamente prestado.

Pois bem, in casu, tem-se que **o superfaturamento foi exaustivamente comprovado** por todos os documentos carreados nos autos do Inquérito Cível nº 06.2024.00000660-7, instruído com Relatórios do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público, da Controladoria-Geral de União – CGU, além de quesitos respondidos pelos artistas contratados Paraná, Batista Lima e Fernanda Brum, onde especificaram os valores reais recebidos, apresentando contratos, comprovantes de pagamento e, inclusive, conversas particulares com o representante da empresa ré.

A ser assim, passemos a análise dos relatórios técnicos que comprovam especificamente o superfaturamento dos valores dos shows nacionais contratados e o claro dano aos cofres públicos, em ato improprio praticado pelo agente público, a época prefeito do município.

4.1. Do relatório do NAT/MPAC

Através do Relatório de Análise Técnica nº 263/2024, de lavra do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Acre – NAT/MPAC, produziu-se análise do Processo de Inexigibilidade nº 002/2024 relativo à contratação de apresentações de shows artísticos nacionais para a Feira de Agronegócios de



Sena Madureira - EXPOSENA 2024.

Da análise técnica, conforme elementos informativos disponíveis nos autos e em fontes fechadas, foram verificadas evidências das seguintes impropriedades:

- a) ausência dos requisitos legais para a contratação direta, via inexigibilidade de licitação da empresa H.D.S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), uma vez que esta não possuía CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas – pra o objeto contratado e “cartas de exclusividade” aptas para representação dos artistas BATISTA LIMA, FERNANDA BRUM e PARANÁ, conforme o disposto no art. 74, inciso II, § 2º, da Lei 14.133/21;
- b) ausência de prévia pesquisa de mercado dos valores dos shows contratados, com indícios de sobrepreço dos cachês e taxas de agenciamento pagas pela Prefeitura de Sena Madureira;
- c) possível superdimensionamento do número de integrantes das bandas e equipes de apoio, com quantitativos totais variando entre 12 (FERNANDA BRUM), 20 (BATISTA LIMA) e 22 (PARANÁ) componentes por show contratado;
- d) utilização de interposta pessoa, DOUGLAS HENRIQUE SILVA DA CRUZ (sócio formal), para ocultar ou dissimular a identidade do real beneficiário da empresa H.D.S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA (sócio oculto).

Conforme expresso, a análise técnica objetivou verificar a regularidade do Processo de Inexigibilidade nº 002/2024 da Prefeitura de Sena Madureira, relativo à contratação de shows nacionais dos artistas BATISTA LIMA, FERNANDA BRUM e PARANÁ, para apresentações na Feira de Agronegócios de Sena Madureira - EXPOSENA 2024, realizada entre os dias 21 e 25 de setembro de 2024.

O referido processo de inexigibilidade, fundamentado no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, resultou na contratação direta da empresa H.D.S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (CNPJ 48.995.281/0001-96), nome de fantasia “MOON CLUB”, pelo valor global de **R\$ 1.350.000,00** (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais).

Verifiquemos então cada uma das impropriedades



averiguadas pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro:

a) Ausência dos requisitos legais das cartas de exclusividade e atividade econômica da empresa contratada, para representação de shows de artistas nacionais;

Ao analisar as cartas de exclusividade apresentadas pela empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), relativas às exclusividades dos artistas BATISTA LIMA e PARANÁ, foram verificadas limitações quanto ao local e período de realização da EXPOSENA 2024, o que contraria o disposto no artigo 74, inciso II, § 2º, da Lei 14.133/21:

“§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**”.

A carta de exclusividade da cantora FERNANDA BRUM, concedida pela produtora YORK SHOWS EVENTOS, embora não restrita ao local e período de realização da EXPOSENA 2024, não continha a especificação da data de sua concessão à empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), em desacordo com os requisitos legais.

Registre-se que a carta de exclusividade, prevista na Lei nº 14.133/21, difere da mera autorização que confere exclusividade limitada aos dias correspondentes às apresentações dos artistas e restritas à localidade do evento.

Além da ausência de cartas de exclusividades aptas, a empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB) detinha apenas o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas – relativo à exploração de atividade de discotecas, danceterias, salões de dança e similares, incompatível com o objeto da Inexigibilidade nº 002/2024.

b) Ausência de prévia pesquisa de mercado dos preços dos shows contratados;

Após análise dos autos, foi verificada a ausência de prévia pesquisa de mercado dos preços dos shows contratados para a EXPOSENA 2024, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/21.

O art. 23 da Lei nº 14.133/21 prevê que o valor estimado



para contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

c) Incompatibilidade dos preços contratados com os preços médios de mercado;

A Prefeitura de Sena Madureira juntou aos autos as 3 (três) propostas de preços apresentadas pela empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), referentes às apresentações dos shows dos cantores BATISTA LIMA (R\$ 500.000,00), FERNANDA BRUM (R\$ 350.000,00) e PARANÁ (R\$ 500.000,00), totalizando o valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais).

Referidos valores pagos pela Prefeitura de Sena Madureira, comparativamente aos valores médios dos cachês pagos em outros eventos, localidades e regiões do Brasil (Anexos A, B e C, do Relatório de Análise Técnica nº 263/2024), resultou numa diferença de **R\$ 890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais), correspondente a um sobrepreço de 293%, em relação a valores pagos aos mesmos artistas por outras prefeituras, no ano de 2024.

Foi identificado, ainda, que não foram juntadas ao processo de contratação as respectivas notas fiscais ou outro documento hábil que se justifica os preços praticados, o que prejudicou a verificação de que os preços estariam em conformidade com os praticados no mercado, conforme disposição do art. 23 da Lei 14.133/21.

d) Indícios de superdimensionamento dos shows artísticos contratados;

Considerando a planilha de custos apresentadas pela empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), foram verificados indícios de superdimensionamento do número de integrantes das bandas e equipes de apoio, com quantitativos totais variando entre 12, 20 e 22 componentes por show contratado, com reflexos significativos na composição dos custos relativos às



despesas com passagens aéreas, hospedagem, alimentação e transporte terrestre.

Conforme planilha de custo do cantor BATISTA LIMA, para apresentação do show no dia 21/09/2024, além de outros custos, foram incluídas 22 passagens aéreas de ida/volta (sem identificação da origem do embarque), aluguel de 4 veículos para deslocamento terrestre (Rio Branco - Sena Madureira), 22 diárias de hotel e 2 diárias de alimentação.

Para a apresentação do show da cantora FERNANDA BRUM, no dia 23/09/2024, foram considerados, entre outros custos, 12 passagens aéreas de ida/volta (sem identificação da origem do embarque), aluguel de 2 veículos para deslocamento terrestre (Rio Branco - Sena Madureira), 12 diárias de hotel e 2 diárias de alimentação.

Por sua vez, para a apresentação do show do cantor PARANÁ, no dia 25/09/2024, foram considerados, entre outros custos, 20 passagens aéreas de ida/volta (sem identificação da origem do embarque), aluguel de 2 veículos para deslocamento terrestre (Rio Branco - Sena Madureira), 18 diárias de hotel e 2 diárias de alimentação.

Com efeito, as planilhas de custos apresentadas não identificam as funções dos membros de cada banda e/ou equipe de apoio, tão somente a quantidade total de componentes, não sendo possível verificar o número razoável de integrantes necessários para a realização dos respectivos shows.

e) Indícios de ocultação do real beneficiário da empresa H.D. CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB).

Conforme pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC, foi verificado que a empresa M R P LISBOA (CNPJ 48.995.281/0001-96), atualmente denominada D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA, nome fantasia “MOON CLUB”, foi constituída em 28/12/2022, com capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo como primeiro sócio/administrador MAYON RICARY PONTES LISBOA (CPF 025.818.302-04), até 13/11/2023, quando retira-se da sociedade com a venda de suas cotas para o seu primo DOUGLAS HENRIQUE SILVA DA CRUZ (CPF 885.369.392-49), atualmente único sócio/administrador.

Não obstante, considerando elementos informativos disponíveis em fontes abertas e fechadas, foi verificada a existência de provável participação de MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA (CPF 528.638.752-72) na empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB) como sócio oculto e real beneficiário do processo de Inexigibilidade nº 002/2024, a partir das seguintes evidências.



Em sua BIO no perfil do *Instagram*, MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA se apresenta como empresário da INOVE EVENTOS (@inove_eventoss) e MOON CLUB (@moonclubrb).

Dentre os documentos apresentados pela empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB) para a Prefeitura de Sena Madureira, constam documentos com papel timbrado contendo a logomarca da INOVE PRODUÇÕES E EVENTOS.

Em 2/10/2024, MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA foi alvo de operação da Polícia Federal, após sacar R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na agência da Caixa Econômica Federal, conforme matéria jornalística veiculada no site Notícias da Hora⁷.

Segundo a referida publicação, MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA é conhecido como promotor de eventos, proprietário da MOON CLUB e um dos responsáveis pela organização de shows nacionais da EXPOSENA.

Em nota divulgada pela defesa de MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA, no site AC 24 horas, há a informação de que o valor sacado se destinava à quitação do prédio da boate MOON CLUB.

Isto posto, conforme elementos informativos disponíveis nos autos e em fontes fechadas, foram verificadas evidências das seguintes impropriedades:

a) ausência dos requisitos legais para a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), uma vez que esta não possuía CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - para promoção e organização de shows nacionais e “cartas de exclusividade” aptas para representação dos artistas BATISTA LIMA, FERNANDA BRUM E PARANÁ, conforme o disposto no art. 74, inciso II, § 2º, da Lei 14.133/21;

b) ausência de prévia pesquisa de mercado dos valores dos shows contratados, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/21, com indícios de sobrepreço de **R\$ 890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais), equivalente a 293% dos valores médios dos cachês pagos em outros eventos, localidades e regiões do Brasil;

⁷ Famoso promotor de eventos é detido pela PF após sacar R\$ 600 mil em agência da Caixa em Rio Branco; defesa esclarece (noticiasdahora.com.br)



c) Indícios de superdimensionamento do número de componentes das bandas e equipes de apoio, com quantitativos totais variando entre 12 (FERNANDA BRUM), 20 (BATISTA LIMA) e 22 (PARANÁ) integrantes por show contratado, com reflexos significativos na composição dos custos relativos às despesas com passagens aéreas, hospedagem, alimentação e transporte terrestre.

d) Indícios de utilização de interposta pessoa, DOUGLAS HENRIQUE SILVA DA CRUZ (sócio formal), para ocultar ou dissimular a identidade do real beneficiário da empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA (MOON CLUB), MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA (sócio oculto), alvo de operação da Polícia Federal no âmbito de investigação de supostos crimes eleitorais - objeto de matérias jornalísticas veiculadas em diversos sites de notícias do Estado e, inclusive, Nacional⁸.

4.2. Do relatório da CGU

O Processo de Inexigibilidade nº 002/2024 também foi alvo de investigação da Controladoria-Geral de União, que através do Processo nº 00201.100153/2024-75, elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 2979/2024/NAE-AC/ACRE, de análise da contratação da empresa D H Cruz Sociedade Ltda (CNPJ 48.995.281/0001-96) para prestação de serviços consistente em três apresentação de show artístico musical, visando ao atendimento de necessidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Sena Madureira por ocasião da Feira Agropecuária da Cidade (ExpoSena Rural Show), realizada entre os dias 21 e 25 de setembro de 2024.

A análise evidenciou indícios de irregularidades no processo administrativo n. 7.567/2024, que indicam possível favorecimento indevido a partir da contratação direta da empresa D H S Cruz Sociedade Ltda (CNPJ 48.995.281/0001-96) pelo Município de Sena Madureira no âmbito do Contrato n. 101/2024, com evidências de inconsistências procedimentais, sobrepreço na contratação e superfaturamento na execução dos serviços contratados no importe estimado de **R\$ 912.038,10 (novecentos e doze mil e trinta e oito reais e dez centavos)**, além de pagamento injustificadamente antecipado em favor da empresa contratada.

A utilização de meios fraudulentos – tais como a montagem artificiosa do processo administrativo, a utilização de meio fraudulento (simulação em suposta exclusividade na representação empresarial dos artistas cujos shows

⁸ Empresários que contrataram shows da Expoacre são presos pela PF no AC (globo.com)



foram objeto de contrato), o favorecimento indevido à empresa contratada, a **postura omissiva do agente público envolvido** na contratação e mesmo o pagamento injustificadamente antecipado da avença – conjugada à onerosidade excessiva sofrida pela Administração Pública na execução do contrato em virtude do apurado superfaturamento constitui crime e, ainda, ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário.

Constata-se que a empresa contratada **não detém expertise no ramo de agenciamento de artistas de renome nacional**. Conforme se extrai a partir de consulta ao CNPJ da empresa em questão, sua atividade econômica principal consiste em “discotecas, danceterias, salões de dança e similares” – que resta corroborado pelo seu próprio nome comercial “Moon Club RB”, tratando-se de conhecida *casa noturna* em Rio Branco.

Ainda assim, conforme ressaí de **contrato social** da referida empresa, a atividade econômica supramencionada é a única que perfaz seu objeto social. Portanto, *não há menções ao exercício de atividades empresariais de agenciamento de profissionais da área artística, promoção de shows artísticos ou outras correlatas*, a evidenciar ausência de conhecimento técnico na área por parte da empresa contratada.

Apesar disso, a justificativa da escolha constante no Processo Administrativo firmado pelo Prefeitura de Sena Madureira, **limitou-se a afirmar, de forma genérica**, que a empresa D H S Cruz Sociedade Ltda atendia os requisitos legais pertinentes a contratação direta, sem quaisquer considerações que concretamente respaldassem a escolha.

Destarte, a falta de atuação da empresa D H S Cruz Sociedade Ltda na área objeto do contrato n. 101/2024 caracteriza um irregular direcionamento da contratação direta por inexigibilidade administrativa por **ausência de justificativa técnica** – assim considerada expertise comprovada, histórico de prestação de serviços similares, capacidade operacional ou quaisquer diferenciais que embasem a escolha.

Portanto, à vista da insuficiência da justificativa da autoridade competente quanto à escolha da empresa D H S Cruz Sociedade Ltda, em não havendo elementos que permitam afirmar existência de representação adequada dos artistas cujos shows foram contratados, qualificação técnica diferenciada na prestação dos serviços ou aspectos econômicos vantajosos à Administração Pública e diante das evidências de **montagem artificiosa** do processo administrativo que resultou na contratação direta da empresa supramencionada, ressaem elementos que permitem inferir o direcionamento irregular no âmbito do Contrato n. 101/2024 firmado pelo Município de Sena Madureira.

Em análise as peças que compõem o Processo



Administrativo n. 7.567/2024, **não foi possível identificar qualquer prévia pesquisa de preços** empreendida pelo Município de Sena Madureira tendente a justificar o preço da contratação efetuada.

Nesse ponto, tem-se por **obrigatória**, inclusive nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a realização de *consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços*, conforme estatuído no artigo 72, inciso II c/c artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Tomando-se por base as informações disponíveis ao Município de Sena Madureira anteriormente à contratação por si empreendida, seria possível aferir as seguintes **médias de valores**, por artista:

- a) **Batista Lima** – valor médio de R\$ 141.428,57 (cento e quarenta e um mil quatro centos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos);
- b) **Paraná** – valor médio de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais);
- c) **Fernanda Brum** – valor médio de R\$ 148.333,33 (cento e quarenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

Destarte, *abstraindo-se a aferição de sobrepreço em virtude de passagens aéreas*, a inobservância do dever de prévia pesquisa dos valores praticados importou na prática de contratação com **sobrepreço estimado de R\$ 912.038,10** (novecentos e doze mil e trinta e oito reais e dez centavos).

Com efeito, houve **empenho e liquidação da integralidade do valor firmado (R\$ 1.350.000,00)** no dia 19/07/2024 – ou seja, *apenas um dia após a assinatura do contrato*.

Note-se que a liquidação da integralidade do valor neste contexto **afronta expressa disposição legal** que condiciona a prática deste ato APÓS a prestação do serviço contratado (artigo 63 da lei nº 4.320/64). No mesmo dia, porém, houve o pagamento no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Para além do pagamento de cerca de 37% do valor total apenas um dia após a assinatura do contrato, evidenciou-se que em dez dias – mais precisamente no dia 26/07/2024 (ainda cerca de dois meses antes da prestação dos serviços contratados) – houve o pagamento do restante do montante pactuado à empresa D H S Cruz Sociedade Ltda.



Repise-se que o superfaturamento decorrente deste pagamento (antecipado) dos valores objeto do Contrato n. 101/2024, ressaí do comparativo de **contratações similares ocorridas em diversas municipalidades**.

Como se nota, há evidências de superfaturamento – este estimado no importe de R\$ 912.038,10 (novecentos e doze mil e trinta e oito reais e dez centavos), a partir da média de contratações anteriormente constatadas, bem como a antecipação integral de valores pactuados, em inobservância a preceitos legais pertinentes que vedam tal prática, tais como artigo 145, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 62 c/c artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64.

4.3. Da quesitação aplicada aos cantores nacionais

Visando comprovar ainda mais o dolo específico dos réus na presente ação, o *Parquet* **NOTIFICOU** através dos OFÍCIO/Nº0337/2025/PJCv/SENA, OFÍCIO/Nº 0338/2025/PJCv/SENA e OFÍCIO/Nº0339/2025/PJCv/SENA, os artistas contratados para apresentação de shows na ExpoSena 2024 – quais sejam, cantor sertanejo *Paraná*, cantor de forró *Batista Lima* e cantora gospel *Fernanda Brum* -, apresentando um **questionário específico com quesitos** referentes aos termos dos contratos celebrados com a Prefeitura de Sena Madureira para prestação dos serviços, inclusive, com quesito referentes ao **VALOR RECEBIDO** pelo respectivo artista para sua apresentação no evento.

Neste ponto, Excelência, é **importante** destacar que, após serem cientificados da possibilidade de responderem de forma concorrente pela eventual improbidade administrativa, ainda que por omissão, todos os cantores contratados colaboraram com a investigação quanto ao *dolo específico* dos réus.

Desse modo, todos os artistas apresentaram respostas ao questionário, com todas as informações solicitadas pelo Ministério Público, além de **documentos** pertinentes ao caso, tais como: (i) cópia dos contratos celebrados com a Prefeitura; (ii) comprovantes de pagamentos dos seus respectivos cachês, bem como: (iii) prints de *WhatsApp* de conversas entre seus produtores e o representante da empresa ré D H S Cruz Sociedade Ltda.

Vejamos a síntese de cada questionário individualmente:

4.3.1. Do Cantor Batista Lima

Em resposta aos quesitos do OFÍCIO/Nº 0337/2025/PJCv/SENA, o Cantor de Forró Batista Lima, contratado para apresentação na ExpoSena 2024 no dia 21 de setembro de 2024, respondeu que:



Quesito 5. R: O artista foi contratado para se apresentar na EXPOSENA o dia 21.09.2024 no município de Sena Madureira/AC.

A empresa BL Apresentações Artísticas vendeu o artista por **R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais)** com show colocado, correndo por conta do contratante, além do cachê, as despesas: Passagens aéreas, traslado terrestre, hotel e alimentação do artista e sua equipe.

Quesito 6. R: Na verdade o nosso artista possui reconhecimento nacional e tem uma participação muito forte nas redes sociais, **quem nos procurou foi uma pessoa chamada Jhonnes Lisboa** pelo fone: 68.99938-4361, para realizar a contratação e nos enviou os dados para formalização do contrato com a empresa DHS DA CRUZ SOCIEDADE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 48.995.281/0001-96.

Quesito 7. R: Quem entrou em contato conosco foi o Sr Jhonnes Lisboa pelo fone: 68.99938-4361 para realizar a contratação.

Quesito 14. R: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais) livre de despesas.

Quesito 15. R: No dia 26.07.2024 R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais) Depósito bancário.

No dia 20.09.2024 R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais) Depósito bancário.

No dia 21.09.2024 R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais) na chegada no aeroporto de Rio Branco/AC em espécie.

Quesito 18. R: Da parte da empresa BL Apresentações Artísticas não temos conhecimento quais foram os valores recebidos pela empresa DHS CRUZ SOCIEDADE LTDA, o que de fato sabemos é que o nosso contrato foi R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais) e só recebemos tal valor.

Quesito 19. R: Não, o valor do artista com o show colocado e com todas as despesas pagas pela empresa DHS CRUZ SOCIEDADE LTDA foi de R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais) livres.

Apresentou ainda, cópia do contrato celebrado com a empresa D H S da Cruz Sociedade Ltda, para apresentação na ExpoSena 2024, na cidade de Sena Madureira, pelo **valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)**, anexando os *comprovantes de pagamento*.



Desta forma, findou evidenciado que o **valor real** pelo qual o artista foi contratado, corresponde à R\$ 210.000,00 (duzentos de dez mil reais), conforme toda a documentação anexa que instrui esta inicial.

4.3.2. Do Cantor Paraná

Em resposta aos quesitos do OFÍCIO/Nº 0338/2025/PJCv/SENA, o Cantor Sertanejo Paraná, contratado para apresentação na ExpoSena 2024 no dia 25 de setembro de 2024, respondeu que:

Quesito 5. R: O show do cantor PARANÁ e equipe foi acertado com a empresa contratante DHS, conforme nosso contrato padrão, e não temos conhecimento detalhado da realização do evento.

Quesito 11. R: A empresa DHS (contratante) fez a contratação do show com toda a logística sob responsabilidade da contratante, incluindo passagens aéreas e traslado local.

Quesito 13. R: R\$ 180.000,00 (show realizado sem emissão de nota fiscal).

Quesito 14. R: O contrato prevê depósitos nas datas de 17/07/2024 e 17/09/2024.

Quesito 15. R: A empresa D. H. S. da Cruz efetuou os depósitos em conta bancária em nome da empresa contratada: TEXAS MUSIC EVENTOS LTDA (demonstrativos anexos). E o restante em dinheiro diretamente para o produtor do ARTISTA, representante/procurador da contratada.

Apresentou ainda, cópia do contrato celebrado com a empresa D H S da Cruz Sociedade Ltda, para apresentação na ExpoSena 2024, na cidade de Sena Madureira, pelo **valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, anexando os comprovantes de pagamento.

Desta forma, findou evidenciado que o **valor real** pelo qual o artista foi contratado, corresponde à R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme toda a documentação anexa que instrui esta inicial.

4.3.3. Da Cantora Fernanda Brum

Em resposta aos quesitos do OFÍCIO/Nº 0339/2025/PJCv/SENA, a Cantora Gospel Fernanda Brum, contratada para apresentação na ExpoSena 2024 no dia 23 de setembro de 2024, respondeu



que:

Quesito 2.1.1. R: Não há relação entre as empresas Criative Music LTDA e York Shows Eventos LTDA. O show ocorrido no dia 23 de setembro de 2024, a contratação em questão foi realizada pela empresa D H S DA CRUZ SOCIEDADE LTDA, inscrita no CPNJ nº 48.995.281/0001-96. (Contrato anexo)

Quesito 2.1.3.1. R: Informamos que não temos conhecimento de em nenhum momento ter ocorrido a outorga de representação exclusiva pela empresa York Show Eventos LTDA. O show em questão foi contratado como qualquer outro, onde um cliente entrou em contato com nosso atendimento, responsável pela agenda da cantora Fernanda Brum. Em um primeiro momento o interesse da contratação era pela cantora Bruna Karla, o que não foi possível por conta da logística necessária, havendo então, o interesse pela cantora Fernanda Brum, após verificar que havia agenda disponível a pessoa interessada pela agenda fechou o show, gerando o Contrato nº 008/2024, sendo a CONTRATADA: CRIATIVE MUSIC LTDA e a CONTRATANTE: D H S DA CRUZ SOCIEDADE LTDA, conforme contrato já anexado.

- A pessoa interessada pela agenda, **se apresentou como Johnnes** da INOVE EVENTOS. Dessa forma, em nenhum momento tivemos conhecimento ou contato com a empresa YORK SHOW EVENTOS LTDA.

Quesito 4. R: Não há em nenhum momento a subcontratação ou a delegação da exclusividade quando há contratação por órgãos públicos dos artistas de nosso portfólio. Nossas agendas com nossos artistas, com órgãos públicos são realizadas diretamente com o devido órgão responsável, através de Contrato e Processo Administrativo. O que ocorre por vezes, é ter um Produtor responsável pela agenda, e este realiza todos os trâmites, bem como intermedia a negociação e detalhes da agenda contratada. Referente a agenda citada, uma pessoa entrou em contato interessada na agenda, onde informou que a empresa contratante seria a D H S DA CRUZ SOCIEDADE LTDA, sendo esta, quem assinou o contrato e realizou os pagamentos devidos. No caso, quem se identificou como produtor e se responsabilizou em Sena Madureira – AC para que a agenda ocorresse foi quem fez contato com a Criative Music LTDA, identificado como Johnnes.

Quesito 7. R: O responsável se identificou como Johnnes da INOVE EVENTOS, através do número: (68) 9938-4361.

Quesito 14. R: Conforme Contrato da Prestação de Serviço, foram negociadas duas parcelas, sendo em 19/07/2024 e 10/09/2024, que foram cumpridas e pagas no prazo. Segue anexo



comprovantes de pagamento.

Quesito 15. R: O responsável pelo pagamento foi a Empresa Contratante D H S DA CRUZ SOCIEDADE LTDA, conforme comprovantes de pagamento demonstram.

Quesito 16. R: Os custos arcados estão todos dispostos no PDF intitulado “Acerto_Fernanda Brum_Sena Madureira, AC_23.09.24”, bem como, anexo encaminhado com todas as comprovações fiscais devidas. O custo referente a comissão do produtor local, foi descontado diretamente do valor negociado pela empresa contratante. Com isso, o valor recebido pela Criative Music LTDA foi de R\$153.000,00, conforme disposto nos comprovantes de quitação da agenda.

Apresentou ainda, cópia do contrato celebrado com a empresa D H S da Cruz Sociedade Ltda, para apresentação na ExpoSena 2024, na cidade de Sena Madureira, pelo valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), anexando os comprovantes de pagamento.

Desta forma, findou evidenciado que o valor real pelo qual o artista foi contratado, corresponde à R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), conforme toda a documentação anexa que instrui esta inicial.

4.4. Do *leading case* do STJ sobre dispensa de licitação e superfaturamento

Os Requeridos ofuscaram os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, especificamente, nos artigos 9º, *caput*, e 10, *caput*, inciso V, da LIA, uma vez **que atuaram com desonestidade e claro superfaturamento de valores contratados** de shows de artistas nacionais, sem realização de pesquisa de mercado e **frustrando a licitude do processo licitatório**.

Nesse passo, a Administração Pública não pode proceder uma contratação por inexigibilidade sem uma pesquisa de mercado, que se atende a razoabilidade e proporcionalidade dos valores.

O descumprimento das normas atinentes à contratação direta (Lei de Licitações) além de configurar os atos de improbidade administrativa que causam **prejuízo ao erário**, também atentam contra os princípios da administração pública, notadamente por violar frontalmente os princípios da *legalidade, da moralidade e da eficiência* (art, 11, *caput*, da LIA).

É a lição de *Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves*¹⁶:

Uma gestão responsável do dinheiro público, além de manter o



equilíbrio das contas públicas, renderá obediência a padrões éticos de conduta próprios daquele que deve gerir interesses de terceiros, preservando o primado da ordem jurídica e garantindo a consecução da finalidade pública que é subjacente a própria concepção do Estado.

Ora, não há necessidade de ser o agente público expertise em finanças públicas ou profundo conhecedor da lei de licitações. É de conhecimento comum a necessidade de se tratar a contratação direta como algo excepcional, apenas realizável diante do enquadramento fático do caso concreto aos requisitos legais.

Ademais, reitera-se, dispõe a LIA, em seu art. 3º, *in verbis*:

As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (g.n.).

Evidente que a empresa, por seu representante/requerido, foram beneficiados com a contratação direta, concorrendo para a prática do ato de improbidade mediante enriquecimento ilícito, dano ao erário e afronta aos princípios da administração pública.

Desse modo, sendo cabal que os administradores públicos e a Empresa contratada tinham plena ciência dos instrumentos licitatórios adequados, mas decidiram seguir requisitos não estipulados pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), fato que é contrário a legalidade administrativa, **resta, inteiramente demonstrado que as partes rés incorreram na modalidade dolosa, ainda que de forma genérica**, para as práticas de improbidade administrativa.

Sob esse espeque, cita-se, sobretudo, a majestosa jurisprudência do STF, recentemente julgada pela 2ª Turma, em 03 de maio de 2023, na qual, o Pretório Excelso **reconhece o DOLO GENÉRICO** e mantém condenação por ato de improbidade administrativa, acatando a possibilidade mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

Nesses termos, subscreve-se, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.01.2023. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA PELA INSTÂNCIA A QUO. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS PREFEITOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, CPC. 2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, esta Corte, por ocasião do julgamento do RE 976.566-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tema 576 da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que **o processamento e julgamento de agentes políticos por crime de responsabilidade não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa**, previstos na Lei 8.429/1992, em razão da autonomia das instâncias. (...) 5. No que tange à questão da aplicação, ao caso concreto, das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021, especialmente no que diz respeito à presença do elemento subjetivo dolo, **observa-se que o acórdão recorrido foi expresso ao consignar a presença de dolo na prática da infração**. 6. Dessa forma, a Corte de origem decidiu a questão dos autos em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, **é necessária a presença do elemento subjetivo dolo**. Não houve desrespeito ao decidido por este Tribunal no Tema 1199 da repercussão geral. 7. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF, ARE 1403222, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 30/09/2022).

Não obstante, há de se ressaltar a importantíssima explicação, no ponto, do professor e promotor de Justiça *Igor Pereira Pinheiro*:

(...) cumpre destacar que, ao julgar o Tema 1199 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) **não fez constar a expressão "dolo específico"** na ementa ou mesmo na tese 1 fixada, que só usa a expressão DOLO sem qualificação, o que dá a entender que se trata do "dolo genérico".

Vejamo-la: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, **exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO**;

Além disso, os debates finais em Plenário foram explícitos sobre **"dolo eventual"** (nas palavras do Ministro Relator), que indicam a aceitação do "dolo genérico" mesmo após a égide da Lei nº14.230/2021. (destacamos)



Por sua vez, o STJ já destacou que **não se pode penetrar a psique do agente à época da sua prática ímproba**, a fim de saber suas intenções verdadeiras, portanto, o conjunto fático-probatório, existente nas circunstâncias periféricas do caso, servem para aferir o dolo da questão.

No caso em epígrafe, pelos fatores já tratados na presente ação civil pública, estão consubstanciados todos os motivos de fato e fundamento que demonstram que as partes rés incorrem na prática de atos de improbidade administrativa na modalidade DOLOSA de forma específica, diante do **Relatório de Análise Técnica nº 263/2024, realizado pelo NAT/MPAC, Nota Técnica nº 2979/2024/NAE-AC/ACRE, da Controladoria-Geral da União**, o corpo dos contratos individuais celebrados com cada um dos artistas (Paraná, Batista Lima e Fernanda Brum), comprovantes de pagamentos, e as demais provas juntadas nos autos.

Conquanto, diante a hipótese de o juízo aduzir que a matéria não se trata de dolo específico, é possível pugnar que procedibilidade do dolo genérico, nos termos da decisão do STF, julgada pela 2ª Turma.

Quanto ao dano efetivo ao erário público e comprovação de superfaturamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.029.729-RJ, teve o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO.** AUSÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação.

3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário.



III. Razões de decidir

5. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021, o que não foi demonstrado no caso.

6. A legislação atual não admite mais o dano *in re ipsa* (presumido), sendo necessária a **comprovação efetiva de lesão ao erário**, o que não ocorreu no presente caso.

7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, na ausência de **prova de superfaturamento ou de benefício indevido**.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública.

Tese de julgamento: "1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a **demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário**. 2. A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de **prova de superfaturamento ou benefício indevido**".

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025. (REsp n. 2.029.719/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. em 5/8/2025) (grifei).

Com efeito, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, exige-se a presença do dolo específico do agente de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro.

Já em relação ao art. 10 da Lei n. 8.492/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), além da presença de ação ou omissão dolosa, deve ser comprovada a efetiva perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

Cabe ao Ministério Público, autor da ação civil pública, demonstrar a existência de superfaturamento na contratação do artista consagrado, pois o serviço (*show*) foi efetivamente prestado, o que se tem exhaustivamente comprovado por todos os documentos carreados nos autos do Inquérito Cível nº 06.2024.00000660-7, instruído com Relatórios do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público, da Controladoria-Geral de União – CGU, além de quesitos respondidos pelos artistas contratados Paraná, Batista Lima e Fernanda Brum, onde especificaram os valores reais recebidos, apresentando contratos, comprovantes de pagamento e, inclusive, conversas particulares com o representante da empresa ré.



5. DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO

No caso, o dolo específico resta claro e delineado pelas provas documentais, decorrente da contratação direta dos cantores pelo ex-Prefeito de Sena Madureira **MAZINHO SERAFIM** – o que já respondeu a **Ação Civil Pública nº 0800063-86.2022.8.01.0011** e **Ação Civil Pública nº 0800024-21.2024.8.01.0011** referentes ao *mesmo tema de contratação direta de cantores por inexigibilidade de licitação*, inclusive, com ampla repercussão social na mídia⁹ local e estadual, principalmente, pelo fato de o Ministério Público exigiu cautelas redobradas justamente nos procedimentos de contratação direta.

Corroborando, as contratações foram assinadas diretamente pelo ex-Prefeito de Sena Madureira, com autorização direta para pagamentos, e DECISÃO sobre quem contratar, como, quando, e com qual *modus operandi*.

Além disso, houve intervenção direta do empresário **MARCK JOHNNES DA SILVA LISBOA**, responsável direto pelo recrutamento das contratações de forma ilegal e com notório sobrepreço de valor, o qual, inclusive, se encontra **PRESO PREVENTIVAMENTE** no âmbito da Operação *Inceptio*¹⁰ da Polícia Federal, no âmbito dos Autos nº 0003671-87.2024.8.01.0001, inclusive, sob acusação de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva.

Neste particular, para além da participação dolosa e com animus de causar dano ao erário com o aludido sobrepreço, o envolvimento doloso de ambos, para além das provas documentais, foi corroborado através de **técnica específica de quesitação**, aplicada de forma pormenorizada a TODOS os cantores contratados, os quais comprovaram os valores recebidos pela Prefeitura de Sena Madureira, bem como o contato inicial e tratativas sendo realizadas por *Marck Johnes*.

6. DA MAGNITUDE DO DANO DOLOSO AO ERÁRIO

No caso em tela, a conduta do agente público municipal em inobservância do dever de prévia pesquisa dos valores praticados importou na prática de contratação com, senão vejamos:

Artista	Valor Contratado	Valor Pago	Sobrepreço comprovado
Paraná	R\$ 500.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 320.000,00
Batista Lima	R\$ 500.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 290.000,00

⁹ <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/09/20/mp-pede-suspensao-de-shows-avaliados-em-r-700-mil-em-feira-agropecuaria-de-sena-madureira.ghtml>

¹⁰ <https://oriobranco.net/empresario-do-acre-e-alvo-de-operacao-da-policia-federal-contra-lavagem-de-dinheiro-e-trafico-interestadual-de-drogas/>



Fernanda Brum	R\$ 350.000,00	R\$ 153.000,00	R\$ 197.000,00
Total	R\$ 1.350.000,00	R\$ 543.000,00	R\$ 807.000,00

Dessa forma, conclui-se que o município de Sena Madureira/AC, em decorrência da conduta do OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, então prefeito do município, e da empresa D H S Cruz Sociedade Ltda, sofreu dano ao erário equivalente a **R\$ 807.000,00 (oitocentos e sete mil reais)**.

7. DO CONTEXTO SOBRE EMENDAS PIX À LUZ DO STF: VERBA JÁ INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Insta pontuar que o presente caso dialoga com a decisão do ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADI¹¹ 7688, que determinou a **suspensão, pelo governo federal, do repasse de “emendas Pix”** que, segundo auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), apresentam indícios de crime.

Nesse lume, destaca-se que a auditoria indicou irregularidades em nove dos 10 municípios que mais receberam recursos entre 2020 e 2024, sendo que o município de Sena Madureira foi o que mais recebeu repasses através das emendas pix entre 2023 e 2024, sendo que, no período, a cidade recebeu R\$ 48,3 milhões, conforme destaque na divulgação pelo site de notícias¹² G1.

8. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Lei de Improbidade Administrativa, afinada com a garantia constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, prevê como medida cautelar, a **indisponibilidade de bens**, plasmada no artigo 16 da Lei nº 8.429/92:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente **ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus**, a fim de garantir a **integral recomposição do erário** ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo incluirá a **investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações**

¹¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-repasse-de-emendas-pix-a-nove-municipios/>

¹² <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/09/15/cidade-do-ac-tem-repasses-suspensos-apos-stf-apontar-falta-de-transparencia-em-recursos-de-r-46-milhoes.ghtml>



financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a **demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada **sem a oitiva prévia do réu**, sempre que o contraditório prévio **puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida** ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis **não poderá superar o montante indicado na petição inicial** como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por **caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial**, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da **demonstração da sua efetiva concorrência** para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar



veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (g.f.)

Nessa ambiência, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**

Sob tal prisma, tem-se que o *fumus boni juris* está devidamente comprovado face à veemência dos Relatórios Técnicos acostados aos autos, bem como em relação à clara tipificação no art.10, *caput*, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside justamente no **"perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo"**, em virtude das diversas Ações por Improbidade Administrativa às quais o réu *Osmar Serafim de Andrade* atualmente responde (Autos nº 0800013-26.2023.8.01.0011; Autos nº 0800017-63.2023.8.01.0011; Autos nº 0800080-88.2023.8.01.0011; Autos nº 0800081-73.2023.8.01.0011; e Autos nº 0800034-70.2021.8.01.0011).

Veja-se que o permissivo legal permite a indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade causar **lesão ao patrimônio público** situação que se amolda aos autos.

Sabe-se que a medida cautelar em voga é assecuratória do resultado útil da tutela jurisdicional, vez que é necessário assegurar logo no início da demanda bens suficientes para satisfazer um eventual édito condenatório.

Dispõe § 4º do artigo 37 da CF/88:

Art. 37 [...]

[...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



A decretação da indisponibilidade de bens, ante a gravidade das imputações é medida imperiosa visando acautelar o ressarcimento ao erário, bastando pensar que a alienação sob qualquer forma (hipoteca, venda, etc.) poderá comprometer futura execução do comando condenatório.

De outro giro, é preciso que se esclareça que a medida de indisponibilidade não avança coativamente nos bens do demandado, ou seja, *não se trata de atos expropriatórios*, mas sim **dotada de CAUTELARIDADE**, visando somente conquistar um resultado que tenha utilidade em caso de condenação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, prescreve que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou a risco ao resultado útil do processo”.

Por sua vez, a norma do artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

O *fumus boni iuris* (ou probabilidade do direito, segundo a novel codificação) decorre de toda legislação invocada, dos princípios orientadores do Direito Administrativo, dos precedentes jurisprudenciais, bem como do substancial conjunto probatório que acompanha a inicial.

O risco de ineficácia do provimento jurisdicional final (perigo de dano) reside na possibilidade dos demandados dilapidarem o patrimônio e a ação civil pública, ainda que exitosa ao fim reste vazia, sem exequibilidade.

Quanto ao momento do exercício do *contraditório*, a Sexta Turma do Tribunal da Cidadania definiu que deve ser **diferido ou postergado**, devendo a medida ser concedida *inaudita altera pars*, independentemente de oitiva prévia do acusado, visando não frustrar o objetivo da medida cautelar patrimonial [RMS 30.172/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/2012, DJe em 11/12/2012].

Ademais, Excelência, percebe-se que no caso *sub judice* há perfeito enquadramento do seguinte precedente do STJ, considerando que o ex-Prefeita de Sena Madureira já responde a outras Ações por Improbidade:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS**. POSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 37 § 4º, DA CF E 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 842.992 **INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. RESTRIÇÃO**



DO BLOQUEIO CONTUDO AO VALOR SUFICIENTE À GARANTIA DE EVENTUAL CONDENÇÃO EQUIVALENTE AO DANO APURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

(...)

V - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indisponibilidade de bens é firmada "por estimativa" descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, **não se exigindo prévia perícia técnica a respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do quantum a ser indenizado** (AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.) VI - Não se desconhece da jurisprudência que considera excessiva a estimativa formada a partir do valor total do contrato (AREsp n. 752.686/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.), inclusive, citada pelo agravante, mas o fato é de que, também com **esteio na petição inicial dos atos ímprobos, o Tribunal de origem se anteveio com as alegações de que os danos poderiam ter reflexos em outros municípios, envolvendo complexa organização voltada a frustração de procedimentos licitatórios.**

(...)

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.326/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023).

Por sua vez, outro ponto interessante a se notar, é que o art.12, §2º, da Lei nº 8.429/92, referente às sanções pela prática de improbidade prevista pelo art.10 da LIA, prevê o **cabimento de MULTA CIVIL** em valor do dobro do dano causado.

Nessa ambiência, faz-se oportuno trazer a lume o seguinte precedente do STJ, que admite o cabimento da indisponibilidade de bens até mesmo para satisfazer o pagamento de multa civil em caso de violação a princípios:

É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa, inclusive nas demandas ajuizadas com esteio na prática de conduta prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos. (STJ, REsp 1.862.792-PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/08/2021. (Tema 1055) (Informativo 706) (g.n)



Por sua vez, o empresário **Marck Johnnes da Silva Lisboa** encontra-se atualmente preso, no âmbito da Operação *Inceptio* do GAECO, justamente, sob acusação de integrar organização criminosa e praticar o crime de lavagem de dinheiro.

9. DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO RECEBIMENTO DA INICIAL

A jurisprudência do STJ admite meros **indícios razoáveis** de prática de atos de improbidade e autoria para tramitação da ação, em obediência ao **princípio *in dubio pro societate***.

Nessa ambiência, Excelência, peço vênica pra citar recente precedente do STJ versando sobre o tema, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) nos termos do entendimento consolidado no STJ, **havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, por força do princípio *in dubio pro societate*, a ação deve ter seu regular processamento, para que se dê oportunidade às partes de produção das provas necessárias, a fim de permitir juízo conclusivo acerca das condutas narradas, inclusive sobre a presença do elemento subjetivo**; b) segundo a jurisprudência do STJ, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/12/2014; c) **a improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, indispensável ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado**; e, d) o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 2. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento



adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.815.871/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 9/11/2021) (g.n.).

É importante rememorar, sob tal prisma, que a jurisprudência da Corte Superior tem asseverado que "é suficiente a demonstração de **INDÍCIOS RAZOÁVEIS de prática de atos de improbidade e autoria**, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o **maior resguardo do interesse público**" (STJ, REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). (g.n.)

Doutro lado, Excelência, é importante ponderar que em recente precedente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "A decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade **não pode limitar-se ao fundamento** de *in dubio pro societate*." (REsp 1.570.000-RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 28/09/2021).

Destarte, não se pode ignorar que, na fase preliminar, o magistrado atua em cognição sumária, não se aprofundando no exame de mérito da pretensão sancionatória, de sorte que, se os indícios apresentados forem suficientes à instauração de dúvida quanto à existência da prática de ato ímprobo, a **inicial deve ser recebida**, à luz do princípio *in dubio pro societate*, conforme destacado pelo próprio STJ no último precedente.

Nesse contexto, o § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 estabelece que, "*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita*".

A decisão de recebimento da petição inicial, incluída a hipótese de rejeição, deve ser adequada e especificamente motivada pelo magistrado, com base na análise dos **elementos indiciários** apresentados, em cotejo com a causa de pedir delineada pelo Ministério Público. Essa postura é inclusive reforçada, atualmente, pelos arts. 489, § 3º, e 927 do CPC/2015.

Nessa linha, convém anotar que a decisão de recebimento da inicial da ação de improbidade não pode se limitar à invocação do *in dubio pro societate*, devendo, antes, ao menos, tecer comentários sobre os elementos indiciários e a causa de pedir, ao mesmo tempo em que, **para a rejeição, deve bem delinear a situação fático-probatória** que lastreia os motivos de convicção externados pelo órgão judicial.

Por conseguinte, Excelência, percebe-se claramente que o



caso requer o recebimento da inicial, à luz de todos os elementos probatórios já destacados, sobretudo, em relação ao dolo específico, como também a desatenção ao Inquérito Civil nº 06.2024.00000660-7, que evidenciou os indícios de fraude de licitação, sobrepreço e superfaturamento de contratos celebrados para apresentações artísticas na ExpoSena 2024, praticados de forma dolosa pelos réus.

10. DOS REQUERIMENTOS

A luz do exposto, com fulcro no art. 16, bem como art. 20, § 2º, *in fine*, da Lei nº 8.429/92, e na esteira da doutrina mais abalizada e atualizada conforme as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado do Acre requer à Vossa Excelência:

10.1. Em caráter liminar:

a) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, para decretar a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS**, móveis e imóveis, dos requeridos:

i) **Osmar Serafim de Andrade**,

ii) **D H S CRUZ SOCIEDADE LTDA**, e;

iii) **Marck Johnnes Da Silva Lisboa**.

Até o limite de R\$ 807.000,00 (oitocentos e sete mil reais), visando garantir o *ressarcimento do dano* ao Município de Sena Madureira, bem como aplicação da multa civil em dobro, nos termos da jurisprudência do STJ;

a.1) em cumprimento a liminar, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2.001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, requer seja realizado, via **Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud)**, o bloqueio dos valores em que se encontrarem depositados em contas correntes e/ou aplicações em Instituições Bancárias do país em nome dos requeridos;

10.2 No mérito:

a) Ao final, considerando a *individualização* das condutas, bem como a *farta prova documental* acostada aos autos e amparada em *Relatórios Técnicos*, conforme exigências do art. 17, §6º, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, o *Parquet* requer a **PROCEDÊNCIA** das pretensões deduzidas, para



CONDENAR os requeridos:

i) **Osmar Serafim de Andrade** (Prefeito, à época, responsável pela contratação direta indevida) por violação ao **art.10, caput, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92**, e:

ii) **D H S CRUZ SOCIEDADE LTDA** (empresa beneficiada) e **Marck Johnnes Da Silva Lisboa** (empresário beneficiado), os quais concorreram dolosamente para a improbidade, por violação do **art. 10, caput, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92**;

b) O recebimento da presente **Ação por ato de improbidade administrativa** com os documentos que a instruem;

c) A **citação** dos requeridos para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem contestação, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92;

d) Que a ação seja julgada **PROCEDENTE** e que sejam aplicadas, ao final, as seguintes **sanções** do artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92:

d.1) **ressarcimento integral do dano patrimonial**;

d.2) perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;

d.3) perda da função pública;

d.4) suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos;

d.5) pagamento de **multa civil** equivalente ao valor do dano;

d.6) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

e) Que **APENAS** em relação aos requeridos **Osmar Serafim de Andrade** e **D H S CRUZ SOCIEDADE LTDA**, seja aplicado o art. 12, §2º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação



específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a **gravidade do fato**:

§ 2º A multa **pode ser aumentada até o DOBRO**, se o juiz considerar que, em virtude da **situação econômica do réu**, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é **ineficaz para reprovação e prevenção** do ato de improbidade.

f) a condenação ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência;

g) a **dispensa** do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, pelo Ministério Público, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

h) a produção de provas, por todos os meios em Direito admitidos, em especial a **prova documental** constante nos autos, bem como a juntada de novos documentos e eventuais provas testemunhais em rol a ser elencado posteriormente.

Atribui-se à causa o valor¹³ de **R\$1.614.000,00** (um milhão, seiscentos e catorze reais).

Nestes termos, pede-se deferimento.

Sena Madureira/AC, 12 de agosto de 2026.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei N. 11.419/2006)

¹³ No caso, se considera o **DOBRO do valor do menor dano patrimonial efetivo**, no montante de R\$ 807.000,00 (oitocentos e sete mil reais), por força do art.12. §2º, da Lei 8.429/92.